



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.001788/94-18
Recurso nº : 14.871
Matéria : IRPF – EX.: 1990
Recorrente : NELSON BONI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.403

IRPF - CARNÊ-LEÃO - AJUSTE ANUAL - O imposto de renda recolhido mensalmente e calculado sobre a mesma base do imposto devido no ano, só poderá ser exigido, isoladamente, até o momento do ajuste anual. Após este ajuste, o valor devido no mês deverá compor o imposto auferido pela tabela anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON BONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.001788/94-18
Acórdão nº : 102-43.403
Recurso nº : 14.871
Recorrente : NELSON BONI

RELATÓRIO

Trata o processo de notificação de lançamento (fls. 07/13), no qual é exigido do contribuinte o valor de 322,51 UFIR a título de Imposto de Renda (Carnê-Leão), acrescidos de multa de mora e juros, perfazendo o total do crédito tributário no valor de 1.733,56 UFIR, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de abril/89, relativo a aplicação de NCz\$ 8.157,15 no Fundo ao Portador junto ao Banco Bradesco S.A.. Não tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos do exercício em questão, foi intimado a comprovar a origem desse recurso, não tendo apresentado qualquer resposta ou documentos probantes, fato esse que ensejou a referida notificação.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação contra a notificação de lançamento, asseverando em síntese que:

- a) efetuou uma aplicação ao Portador, com recursos provenientes de uma poupança que fez durante toda sua vida, por sugestão do gerente do banco;
- b) não informou os saldos dessa poupança nas declarações de anos anteriores, vez que a pessoa que fez sua declaração lhe informou que não seria necessário declarar;

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a exigência fiscal (fls. 29/31), entendendo em síntese que a existência de aplicações financeiras, em montante incompatíveis com os rendimentos declarados, evidencia a percepção de renda omitida que cabe ao contribuinte ilidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001788/94-18

Acórdão nº. : 102-43.403

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente apresentou recurso voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 35/36), alegando que;

- a) em 22.05.90, assinou documento de fls. 01 preparado por funcionário da Receita Federal; entretanto por não saber ler direito, não prestou atenção nos valores constantes nesse documento;
- b) com base nesse documento, a Receita Federal vem exigindo imposto e multa;
- c) quando da impugnação não estava de posse do extrato bancário do dia 10.04.89, razão pela qual não foi juntada ao processo, e que, conforme se observa do extrato, o valor correto aplicado foi de NCz\$ 220,00 e não NCz\$ 8.157,15, conforme constou no documento de fl. 01;

Por fim, solicita revisão do lançamento efetuado pela Receita Federal, de modo a se exigir o valor correto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou suas contra-razões.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.001788/94-18

Acórdão nº : 102-43.403

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica nas descrição dos fatos do Termo de Intimação (fls. 05), o recorrente aplicou no Fundo ao Portador junto ao Banco Bradesco S.A em 10.04.98., a importância de NCz\$ 8.157,15, conforme informação da própria instituição financeira.

Intimado a prestar esclarecimento acerca da referida aplicação, vez que era omissos com relação a sua declaração de rendimentos, não apresentou qualquer justificativa ou documento probante, razão pela qual lhe foi imputada a exigência tributária objeto do presente recurso.

Entendo que não merece reforma a r. decisão de primeira instância, tendo em vista que o contribuinte não conseguiu comprovar com documentação hábil suas alegações, apresentado agora em grau de recurso, apenas cópia de extrato bancário de sua conta corrente, onde consta aplicação no Fundo Bradesco de Curto Prazo, o valor de NCz\$ 220,00, entendendo ser este o valor que deva ser utilizado pela fiscalização para apurar do imposto devido, o que, prontamente, discordo, vez que referido extrato não é prova boa para afastar a informação prestada a autoridade fiscal pela instituição financeira.

Entretanto, com a cobrança mensal do imposto de renda estabelecida pelas Leis ns. 7.713/88 e 8.134/90, através do chamado carnê-leão, as deduções que o contribuinte pudesse fazer uso só se aplicavam no ajuste anual, o que criou uma exigência provisória do imposto, pois o tributo pago em um determinado mês do ano



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.001788/94-18

Acórdão nº : 102-43.403

por este método de recolhimento poderia não ser devido, se foi recolhido a mais, devendo ser devolvido pelo Poder Público ao contribuinte, ou, ao contrário, poderia ser insuficiente, devendo ser complementado pelo contribuinte por ocasião do ajuste.

Dessa forma, apesar de o tributo ser devido mensalmente, o seu valor definitivo somente será conhecido no momento do ajuste anual,

Durante todo o ano e até a data da declaração, deve o Fisco exigir o imposto calculado sobre os rendimentos percebidos pelo Contribuinte mês a mês; contudo após esta data, deverá realizar dois cálculos distintos: o primeiro, utilizando a tabela mensal e o segundo, a tabela anual, em respeito ao disposto nos artigos 2º, 3º e 11 da Lei n. 8.134/90.

De tal procedimento, podemos observar uma das hipóteses abaixo:

- 1) O imposto calculado mensalmente é menor que o apurado no ajuste anual. Neste caso, o Fisco deve proceder à cobrança dos valores apurados mês a mês, acrescidos da diferença verificada no ajuste anual.
- 2) O imposto calculado mês a mês é maior que o apurado no ajuste anual. O fisco deve proceder à cobrança do imposto calculado mês a mês até o limite devido e apurado no ajuste anual, pois a exigência do total do imposto calculado mês a mês seria inócuo, por ser o Fisco obrigado a devolver os valores pagos a maior pelo contribuinte.
- 3) O imposto calculado mês a mês é devido; entretanto no ajuste anual o contribuinte é considerado isento. O Fisco deve se abster do lançamento, pois todo o imposto pago pelo Contribuinte deve lhe ser devolvido e o lançamento pela autoridade fiscal somente causará prejuízos ao Fisco e ao Contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.001788/94-18

Acórdão nº : 102-43.403

Portanto, no caso presente, o aumento a descoberto do patrimônio do contribuinte apurado no mês de abril de 1989, deve ser apurado com base na tabela de ajuste anual, acrescido da multa de ofício e demais encargos legais.

Assim, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, devendo o tributo ser calculado conforme o entendimento acima.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.


VALMIR SANDRI